



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.004889/2010-97
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-010.502 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2021
Embargante BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2002, 01/09/2004 a 30/11/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CABIMENTO.

Constatada a existência de erro material na ementa do acórdão embargado, os embargos devem ser admitidos e corrigido o erro material verificado. Inteligência dos arts. 65 e 66 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado na ementa do Acórdão nº 2402-008.999, nos termos do voto da relatora. Votou pelas conclusões o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho.

Do acórdão embargado

Este colegiado proferiu o **acórdão de nº 2402-008.999** aos 06/10/2020 (fls. 154 ss.), negando provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2002, 01/09/2004 a 30/11/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

A não só não exibição de todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias e/ou a mera sonegação de qualquer documento ou informação já configuram infração ao art. 33 da Lei nº 8.212/91 apta a ensejar a lavratura do auto de infração.

A obrigação acessória não implica a existência de uma obrigação principal da qual dependa.

Cientificado dessa decisão aos 08/12/2020 (fls. 165), o contribuinte opôs embargos de declaração aos 11/12/2020 (fls. 166 ss.), alegando, em síntese, haver erro material na ementa do julgado, que faz referência ao art. 33 da Lei nº 8212/91 como tendo sido o dispositivo violado, quando, na verdade,

(...)

Denota-se que em momento algum foi objeto de discussão nos presentes autos a infração ao art. 33 da Lei nº 8.212/91, referida expressamente na ementa do v. acórdão embargado.

Em contrapartida, em suas razões de decidir, a Ilma. Relatora reserva-se a discutir exclusivamente a infração atribuída à embargante no auto de infração, qual seja, aquela descrita no art. 32, III da Lei nº 8212/91.

Para que não restem dúvidas acerca do erro material, percebe-se que a redação dos citados artigos da Lei nº 8212/91 não guardam qualquer relação entre si:

(...)

Portanto, evidenciado o erro material na ementa do acórdão, cuja redação fez constar dispositivo legal diverso daquele tratado no processo em epígrafe, se faz indispensável o acolhimento dos presentes aclaratórios, a fim de corrigir o vício apontado.

(...).

Submetidos a juízo prévio de admissibilidade, os embargos foram admitidos e recebidos como embargos inominados, nos termos do art. 66 do RICARF¹, que prevê que os erros de fato devidos a lapso manifesto podem ser corrigidos por meio de embargos inominados.

É o relatório.

¹ Art. 66. As alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Inicialmente, anoto que os embargos foram opostos tempestivamente, requisito indispensável para seu conhecimento. Devo observar que não comungo do entendimento manifestado no despacho de admissibilidade, no sentido de que “sendo adotado o despacho como embargos inominados do art. 66 do RICARF, não existe prazo para correção de erro manifesto”.

Já tive oportunidade de me manifestar no sentido de que o recurso de Embargos de Declaração é disciplinado pelo Regimento Interno deste Conselho no Capítulo VI da Seção I do Título II do Anexo II, que trata especificamente “Dos Embargos de Declaração”, que contém os arts. 65 e 66.

O art. 65, “caput” e § 1º, dispõe que os embargos de declaração, destinados a sanar os vícios de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, serão opostos **no prazo de 5 dias da ciência do acórdão**. O art. 66, por seu turno, prevê que as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, **deverão ser recebidos como embargos inominados**. Não prevê prazo para isso, o que não significa, evidentemente, que esse recurso possa ser interposto a qualquer tempo, pois isso contraria a própria finalidade do processo, que é resolver, em caráter definitivo, os conflitos de interesse de acordo com a lei, além de trazer enorme carga de insegurança jurídica, que igualmente é incompatível com o sistema jurídico processual e constitucional vigente.

O prazo para oposição dos embargos previsto no art. 66, ditos “inominados”, que, nos termos do art. 66, nada mais são do que uns embargos de declaração que **serão recebidos como embargos inominados**, está previsto nos dispositivos contidos no Capítulo VI da Seção I do Título II do Anexo II do RICARF, que disciplina os Embargos de Declaração, de cuja interpretação sistemática extrai-se que o prazo para oposição dos embargos “inominados”, do art. 66, também é aquele previsto para a oposição dos embargos “de declaração”, previsto no art. 65, qual seja **de 5 dias a contar da ciência do acórdão a ser embargado**.

Feita essa observação inicial, constato que o embargante tem razão.

De fato, o recurso voluntário submetido à minha apreciação houvera sido interposto contra acórdão que julgara improcedente impugnação apresentada em face de auto de infração lavrado por infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso III, por ter a empresa deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, o que deixei claro no voto.

Na fundamentação, também ressaltei que

O dispositivo legal que contém a norma infringida pelo recorrente é o artigo 32, inciso III da Lei nº 8.212/91, cuja redação, à época do fato gerador, era a seguinte:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

(...).

(...)

A leitura do dispositivo legal acima transcrito, qual seja art. 32, III da Lei nº 8212/91, aliada aos ensinamentos do eminente mestre Luciano Amaro, permitem-nos constatar que, **uma vez solicitadas, o tão só fato de não prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse daqueles órgãos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização já configura infração ao art. 32, III da Lei nº 8.212/91 apta a ensejar a lavratura do auto de infração.** Ou seja, a infração já se consumou no momento em que, uma vez solicitadas pela autoridade fiscal, não foram prestadas por quem deveria tê-lo feito, o que, à época, era o caso do recorrente. Certamente era essa a situação retratada quando o julgador de primeira instância se referiu ao fato “o entendimento ser outro” à época da autuação.

(...).

Porém, por um lapso, na ementa do julgado, constou, de fato, que o dispositivo infringido teria sido o art. 33 da Lei nº 8212/91, conforme abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2002, 01/09/2004 a 30/11/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

A tão só não exibição de todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias e/ou a mera sonegação de qualquer documento ou informação já configuram infração ao art. 33 da Lei nº 8.212/91 apta a ensejar a lavratura do auto de infração.

A obrigação acessória não implica a existência de uma obrigação principal da qual dependa.

Assim, o erro material é evidente e deve ser sanado, para que a ementa do julgado seja corrigida, da seguinte maneira:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2002, 01/09/2004 a 30/11/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

A tão só não exibição de todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias e/ou a mera sonegação de qualquer documento ou informação já configuram infração ao art. 32, III da Lei nº 8.212/91 apta a ensejar a lavratura do auto de infração.

A obrigação acessória não implica a existência de uma obrigação principal da qual dependa.

Conclusão

Posto isso, voto por dar provimento aos embargos de declaração, **sem efeitos infringentes, para retificar a ementa do julgado embargado**, que passará a ter a seguinte redação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2002, 01/09/2004 a 30/11/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. INFORMAÇÕES.
OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

A não só não exibição de todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias e/ou a mera sonegação de qualquer documento ou informação já configuram infração ao art. 32, III da Lei nº 8.212/91 apta a ensejar a lavratura do auto de infração.

A obrigação acessória não implica a existência de uma obrigação principal da qual dependa.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini